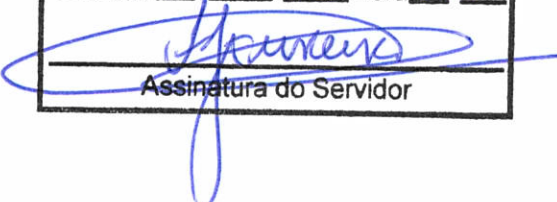


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos
RECEBIDO
Data: 06 / 06 / 18 Hora 16:06

Assinatura do Servidor

Pregão presencial nº 02/2018

Processo CM nº 1365/2018

MIRASOFT TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos do pregão eletrônico, vem, respeitosamente, ofertar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, valendo-se dos termos previsto no instrumento convocatório, cláusula 19 e seguintes, dispensando argumentos nos termos que seguem:



Trata-se de pregão presencial deflagrado pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul, através do qual, tem por objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE TODOS OS DADOS PRÉ-EXISTENTES; PARAMETRIZAÇÃO (CUSTOMIZAÇÃO); MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, OU SEJA, ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E SUPORTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS LEGAIS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E LEGISLAÇÕES CORRELATAS; DOTADO DE INTERFACE GRÁFICA OU WEB, BANCO DE DADOS RELACIONAL E GERENCIAMENTO DE ACESSOS E AUDITORIA, SEPARADOS EM DOIS LOTES, SISTEMAS ADMINISTRATIVOS E SISTEMAS LEGISLATIVOS."

Iniciado procedimento licitatório, a Câmara Municipal de São Caetano do Sul, formalizou sessão pública datada de 30 de maio de 2018, às 10h., para que se processasse a formulação de lances e abertura de envelopes contendo documentos de habilitação.

Encerrada ampla disputa de preços, a empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., ofertou melhor proposta, com pequena diferença de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) do valor ofertado pela Recorrente.

Ato contínuo, iniciada fase de habilitação através dos documentos exigidos no instrumento convocatório, o Sr. Pregoeiro entendeu pela regularidade e conseqüente habilitação da empresa Sino Consultoria e Informática Ltda.



Inconformada, a Recorrente manifestou intenção recursal, nos termos do item 19.1 do Edital de convocação, tendo em vista, inexistirem atestações a permitir a devida habilitação da empresa Sino, bem como, incompatibilidade entre o objeto delineado no contrato social e o respectivo CNAE.

Neste ato, a Recorrente manifesta suas razões recursais, observando a tempestividade necessária, tendo em vista, o início do prazo de 3 (três) dias, contados a partir da sessão ocorrida no dia 30 de maio de 2018, considerando feriado e ponto facultativo nas datas 31/05 e 01/06.

Vejamos:

Para melhor análise das razões recursais, se faz necessária transcrição literal do objeto licitado:

*“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO DE TODOS OS DADOS PRÉ-EXISTENTES**; PARAMETRIZAÇÃO (CUSTOMIZAÇÃO); MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, OU SEJA, ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E SUPORTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS LEGAIS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E LEGISLAÇÕES CORRELATAS; DOTADO DE INTERFACE GRÁFICA OU WEB, BANCO DE DADOS RELACIONAL E GERENCIAMENTO DE ACESSOS E AUDITORIA, SEPARADOS EM DOIS LOTES, SISTEMAS ADMINISTRATIVOS E SISTEMAS LEGISLATIVOS.” (grifo nosso)*

Em análise a literalidade do objeto pretendido, possível delimitar a necessidade de: **a)** fornecimento de sistema informatizado



destinado a gestão pública; **b)** treinamento de pessoal; **c)** assistência técnica, dentre outros.

Em análise objetiva quanto às atestações ofertadas, importante destacar que a empresa Sino, comprova expertise relacionados a **assessoria e treinamento em informática**.

Objetivando delimitar com clareza a questão, segue transcrição de trecho literal extraído dos atestados apresentados:

Câmara Municipal de Piracicaba atesta que a empresa Sino **“presta serviços de assessoria e treinamento em informática”**;

Câmara Municipal de Estância Turística de Itú atesta que a empresa Sino **“presta serviços de assessoria e treinamento em informática”**;

Câmara Municipal de Santa Bárbara 'Oeste atesta que a empresa Sino **“presta serviços de assessoria e treinamento em informática”**;

De clareza inequívoca, a empresa Sino, justificou ter expertise no que se refere a “prestação de serviços e assessoria e treinamento em informática”, inexistindo qualquer elemento a comprovar antecedentes referentes a **“fornecimento de sistema informatizado destinado a gestão pública”**.



Não obstante, a questão se mostra de extrema gravidade, na medida em que, a empresa Sino detém condições para o exercício da “atividade meio” (prestação de serviços), se distanciando no que se refere a “atividade fim” (fornecimento de sistema).

Aparenta óbvio, que a empresa Sino, não conta com sistema próprio, exercendo apenas a condição de intermediador ou representante de eventual detentor do sistema objeto da presente licitação.

Em que pese o contrato social da empresa Sino apresente condições similares ao objeto licitado, o CNAE registrado corrobora o entendimento de que a recorrida é apenas prestadora de serviços, não tendo condições de fornecimento de sistema próprio para tanto.

Em análise ao instrumento convocatório, o item 23.6, permite a subcontratação, desde que previamente autorizado pela Contratante, nos conforme segue abaixo transcrito:

“23.6 Poderá ser permitida a subcontratação do objeto da presente licitação desde que haja comprovada justificativa e expressa anuência da CONTRATANTE. Sendo que a responsabilidade e todas as obrigações decorrentes de eventual subcontratação será integralmente da CONTRATADA e não implicará em acréscimo no valor global de cada lote.”

Não se mostra razoável permitir a subcontratação da atividade fim (fornecimento de sistema), mas apenas no que se refere a

atividade meio (prestação de serviços de assessoria e treinamento em informática), o que inviabiliza por completo a contratação da empresa Sino.

Para que se permita a subcontratação, condicionada a prévia autorização da contratante, seria imperioso que a contratada detivesse o sistema pretendido, e, caso autorizado, subcontratasse a mão de obra para sua assessoria e treinamento.

Por certo, o reconhecimento de atestação limitada e incompatível em sua integralidade com o objeto, pode gerar nulidade do presente certamente licitatório, caso persista a imperfeição manifesta.

No mais, reitera a pequena diferença dos valores ofertados pela recorrente e recorrida, corresponde há apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), no entanto, necessário prezar pela perfeita prestação dos serviços em si.

Não obstante, há notícias no mercado, de que a empresa Sino, não presta os serviços prometidos a contento, sendo pertinente, caso assim entenda o pregoeiro, a realização de diligências junto a Câmara Municipal do Guarujá; Câmara Municipal de Piracicaba, dentre outros órgãos identificados no sítio eletrônico da referida empresa (www.sinoinformatica.com.br).

Estes são os argumentos a motivar o provimento do presente recurso.

Diante dos argumentos acima, requer, seja dado provimento ao presente Recurso com o conseqüente reconhecimento de inabilitação da empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, seguindo regular tramitação, reconhecendo como vencedora a empresa **MIRASOFT TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, como medida que se impõe.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 06 de junho de 2018.


MIRASOFT TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

04.059.060/0001-30
MIRASOFT TECNOLOGIA - COMÉRCIO
E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Rua Olavo Bilac, 236
B. Santo Antonio - CEP 09530-260
SÃO CAETANO DO SUL - SP